



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360312

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2106857-65.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.783 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2072696-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 8.ª VARA CÍVEL – F. R. SANTANA

AGTE.: ELISABETE CÁSSIA AFFONSO

AGDA.: MPCB - MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: JOSE FABIANO CAMBOIM DE LIMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 218 (autos originários) que indeferiu a concessão da gratuidade judiciária formulada em ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido liminar. A agravante sustenta não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem comprometer sua própria subsistência, razão pela qual requereu, na petição inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante a juntada de documentos que, segundo a recorrente, comprovariam sua hipossuficiência, o juízo de

AG INST. Nº: 2072696-63.2024.8.26.0000 – SÃO PAULO – VOTO 41.783 – NMMO/CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que os dados obtidos no sistema '*Registrato*' revelariam a existência de múltiplas contas bancárias vinculadas à parte, em desconformidade com a declaração de pobreza firmada.

Nas razões recursais, a agravante alega que a decisão não observou a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, e que eventual prova em sentido contrário deveria ter sido produzida pela parte adversa, mediante impugnação específica, e não de ofício pelo magistrado. Argumenta que a utilização do sistema '*Registrato*' exige login de nível prata ou ouro na plataforma gov.br, ao passo que possui apenas acesso nível bronze, o que inviabilizou a obtenção dos documentos exigidos. Defende que, mesmo nos relatórios obtidos pelo juízo, não há qualquer movimentação financeira relevante capaz de infirmar sua alegação de pobreza, ressaltando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$ 1.002,33, valor que sofre abatimento de diversos descontos consignados, restando saldo quase negativo em sua conta bancária após o cumprimento das despesas básicas de subsistência. Assevera, ainda, que não exerce atividade empresarial e utiliza exclusivamente conta no Banco Itaú, conforme declaração anexada. Invoca, por fim, o entendimento consolidado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça de que o recebimento de renda inferior a três salários-mínimos autoriza, por si só, a concessão do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para sustar os efeitos da decisão agravada, sob pena de cancelamento ou extinção prematura do feito por ausência de recolhimento das custas, e, ao final, o provimento do recurso, com a consequente concessão definitiva da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido a vista dos autos principais, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos que comprovarem a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira.

Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*in verbis*”:

"(...) o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Colhe-se dos autos, nesse sentido, que a agravante ostenta padrão de vida modesto, auferir benefício previdenciário no valor de pouco mais de um salário-mínimo (fls. 37/51 – origem), montante que se encontra em consonância com o valor utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública e acompanhado por este Relator, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009) (fls. 06/07).

Ademais, o informe de rendimentos apenas corrobora o alegado e, da análise os extratos bancários apresentados não se vislumbra qualquer movimentação bancária expressiva que pudesse ensejar ou evidenciar a possibilidade de que a agravante tivesse condições de suportar as custas ou despesas deste processo (fls. 53/67 - origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que deixa deixado de atender a determinação para juntada de *“relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/>)”*, tem-se que a exigência de referido documento mostrava-se descabida na medida em que diante do contexto e de toda documentação acostada aos autos corrobora-se o quanto afirmado pela agravante, de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, nada havendo que possa refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de hipossuficiência firmada.

De se ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito do recorrente à justiça gratuita.

Como já se decidiu:

“JUSTIÇA GRATUITA Pessoa física Deferimento Agravante desempregado Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família Benefício deferido Recurso provido” (TJSP Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 20ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA JUSTIÇA GRATUITA Declaração de hipossuficiência Ausência de elementos de que se presuma capacidade Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 Recurso provido” (TJSP Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 25ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Hugo Crepaldi Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Benefício da Justiça Gratuita Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP Agravo de Instrumento nº.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2038663-28.2016.8.26.0000 5ª Câmara de Direito Privado Rel. Des.
Moreira Viegas Diadema j. em 01.06.2016).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para
conceder a gratuidade processual reclamada.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator